



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.881 - MG
(2012/0122935-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : F L B R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTERIORES. ENVOLVIMENTOS DO MENOR COM FURTO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, TRÊS PASSAGENS POR RECEPÇÃO E A ÚLTIMA POR HOMICÍDIO CONSUMADO. INCIDÊNCIA DO ART. 122, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

I. É cabível aplicação de internação ao menor que, reiteradamente, descumpre as medidas socioeducativas anteriores, nos termos do art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.881 - MG
(2012/0122935-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : F L B R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **F L B R** contra decisão monocrática proferida às fls. 223/228 (e-STJ), a qual concluiu que o descumprimento reiterado de medidas socioeducativas anteriormente impostas justifica a medida de internação.

Sustenta o Agravante ter cumprido medida de internação integralmente em 25.06.2010, antes da prática do ato infracional ocorrido em 08.09.2010, que, por imperativos de proporcionalidade, absorveu as mais brandas, anteriormente descumpridas, devendo aquela servir de referência para se considerar eventual descumprimento, e não estas, por serem menos enérgicas.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja determinado o processamento do Recurso Especial ou a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.881 - MG
(2012/0122935-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : F L B R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 223/228):

Vistos.

Trata-se de Agravo apresentado por F. L. B. R., contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não admitiu seu Recurso Especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição da República, porquanto o exame da alegada ofensa aos arts. 121 e 122, ambos da Lei n. 8.069/1990, exigiria o revolvimento de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o caso é de reavaliação da prova e não de reexame do conjunto probatório, o que afastaria a incidência do óbice sumular.

Requer o provimento do presente agravo, a fim de que seja determinada a imediata remessa do Recurso Especial a julgamento por esta Corte.

Nas razões do recurso inadmitido, alega que a medida de internação foi fixada sem a observância das hipóteses taxativas previstas no art. 122 da Lei n. 8.069/1990.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo (e-STJ Fls. 216/218).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, não prospera o inconformismo, porquanto, em que pese não ser o caso de incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior, o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com os julgados mais recentes desta Corte Superior.

No caso dos autos, o Juízo da Vara da Infância e Juventude fundamentou satisfatoriamente a negativa de medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa mais branda, nos termos do art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990.

Com efeito, já havia sido aplicada medida socioeducativa mais branda ao Recorrente, a qual foi descumprida, acarretando novo ato infracional.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da sentença (e-STJ Fl. 98):

Da leitura da certidão de antecedentes atualizada, anexa, tem-se que o adolescente registra, além desta, várias passagens anteriores por este juízo, por envolvimento (sic) atos análogos aos crimes de furto, porte ilegal de arma de fogo e receptação, pelos quais recebeu as medidas de advertência e liberdade assistida, esta por três vezes. Além disso, lhe foi imposta medida de internação em estabelecimento educacional em 30/10/2008.

[...]

Pela capacidade de cumprimento, repita-se que o representado já recebeu oportunidades de ser responsabilizado com intervenções em meio aberto, através da medida de liberdade assistida, aplicada por três vezes. Entretanto, tal medida não teve o alcance esperado no processo de responsabilização do adolescente, que recebeu a medida de internação sanção por 90 dias, em razão do descumprimento da intervenção.

Nada obstante, Felipe insistiu no cometimento de práticas infracionais, o que culminou com a imposição da medida extrema de internação, por ato infracional análogo ao crime de homicídio, conforme noticiado no relatório de fls. 35/42. Tal medida foi integralmente cumprida, tendo sido o adolescente desligado da unidade CSEST recentemente, em 25/06/2010.

[...]

No que se refere à estrutura familiar, extrai-se dos aludidos relatórios que a família não exerce qualquer autoridade sobre o representado. A genitora mostrou-se passiva e conivente com as atitudes do filho. O pai foi assassinado. Felipe mora sozinho desde os 12 anos de idade, com "companheiros" envolvidos em práticas delituosas do morro do papagaio. Quanto aos estudos, há por parte do sócioeducando grande interesse em retomá-los; entretanto, enfrenta dificuldades em matricular-se e manter-se na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escola em função de suas passagens pelo sistema socioeducativo.

Trata-se, portanto, de jovem profundamente inserido na criminalidade, que se mostra descomprometido com seu processo de responsabilização, haja vista a postura indiferente às medidas anteriormente aplicadas, inclusive a de internação.

Do mesmo modo, o Tribunal de origem entendeu ser a medida de internação a mais adequada, destacando, dentre outros fatores, a reiteração delitiva e o descumprimento das medidas socioeducativas mais brandas, verbis (e-STJ Fl. 160):

Além disso, imperioso observar que o artigo 122 do ECA estabelece que a medida socioeducativa de internação somente poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante o emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou quando houver descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

/n casu, o ato infracional perpetrado pelo adolescente não está elencado no rol taxativo do art. 122 do ECA e também não há, nos autos, prova de que o menor infrator tenha reiterado no cometimento de infrações graves.

Todavia, como se observa da CAC de fis. 72-75 e do relatório interdisciplinar de f. 35-42, ao adolescente já foram aplicadas as medidas socioeducativas de advertência, liberdade assistida, internação-sanção e internação, pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes de furto, porte ilegal de arma de fogo e, também, homicídio.

Também informam sobreditos relatórios que o menor infrator descumpriu, reiteradamente, as medidas saciosducativas aplicadas, sendo certo, inclusive, que a atual passagem do menor pelo centro de internação provisória é a citava (destaques no original).

Nesse quadro, constata-se que o posicionamento das instâncias ordinárias está em perfeita harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da possibilidade de aplicação da medida de internação quando o menor, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterada, descumpre medida socioeducativa anteriormente imposta.

Importante destacar anterior entendimento desta Corte Superior segundo o qual somente ocorre reiteração delitiva, para fins de aplicação da medida de internação, quando praticadas, três ou mais condutas infracionais graves (HC 212.041/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T, DJe de 01/08/2012).

Entretanto, acompanhando julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, passou-se a adotar, na 5ª Turma, a orientação segundo a qual a lei não exige número mínimo de infrações anteriores para caracterizar a reiteração delitiva, bastando, a depender do caso concreto, apenas uma prática delituosa anterior.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER EXTREMO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. ATO INFRACIONAL NÃO COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A PESSOA. GRAVIDADE DO ATO E GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO MENOR. FUNDAMENTOS NÃO INDÔNIOS PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A INTERNAÇÃO (ART. 122, II, DO ECA). NÚMERO MÍNIMO DE DELITOS ANTERIORMENTE COMETIDOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

[...]

5. O inciso II do artigo 122 do ECA não prevê número mínimo de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa (Precedente: HC n. 84.218/SP, 1ª Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 18.4.08). 6. In casu, o paciente cumpriu anteriormente medida de internação pela prática de ato infracional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparado a roubo qualificado. 7. Ordem indeferida.

(HC 94447, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00163, destaque meu).

Acompanhando esse entendimento, confira-se o seguinte precedente da 5ª Turma sobre o tema:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 3. REITERAÇÃO INFRACIONAL. PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

3. No caso, a medida de internação foi aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, notadamente ante a comprovada reiteração na prática de atos infracionais e a ineficiência das medidas anteriormente impostas, que não desencorajaram o paciente de persistir na contramão da lei. Outrossim, não há se falar que o ato anteriormente praticado pelo paciente não é grave, afinal, trata-se de infração análoga ao delito de tráfico de entorpecentes, o qual é equiparado a hediondo pelo ordenamento jurídico vigente.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 280.478/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014, destaque meu).

No caso dos autos, restou comprovado o descumprimento reiterado de medida socioeducativa anteriormente imposta, nos termos do art. 122, III, da Lei n. 8.069/1990, o que justifica a medida de internação.

*Isto posto, com fulcro nos arts. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil combinado com o 3º do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, por fundamento diverso.*

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, é cabível aplicação de internação ao menor que, reiteradamente, descumpre as medidas socioeducativas anteriores, demonstrando ser a internação a única adequada à sua ressocialização, nos termos do art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalto que a argumentação acerca do cumprimento de medida de internação anterior, que teria absorvido as medidas socioeducativas mais brandas, foi veiculada pela primeira vez no Agravo Regimental, configurando a vedada inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0122935-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 189.881 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100241016237670001 10024101623767002 10024101623767003 1623674320108130024
9745320119

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F L B R (MENOR)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
JAYME HENRIQUE ABREU JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F L B R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.